



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003914/2008-91
Recurso nº 179.520 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.763 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente JOSE EURIPES LOPES DE ALMEIDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ SALVADOR (BA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício para exigência do imposto como pessoa jurídica, as receitas auferidas por pessoa física com a prática reiterada de atividade comercial de compra e venda de produtos rurícolas. Inexistindo escrituração impõe-se o arbitramento do lucro como forma de tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos tidos como reflexos ou decorrentes (CSLL, PIS e COFINS) o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Assinado digitalmente em 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

JOSE EURIPES LOPES DE ALMEIDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Autos de Infração que pretendem a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$28.696,20 (vinte e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$19.721,51 (dezenove mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$54.781,98 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), e à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$11.869,37 (onze mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando R\$246.422,34 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

De acordo com a descrição dos fatos, de fls. 325 e 326, foi efetuado o arbitramento do lucro, referente aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2005, com base no artigo 530, inciso 1, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (R1R/1999), tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Intimado e reintimado a efetuar a escrituração, solicitou prorrogação do prazo, mas não efetuou a escrituração.

As receitas que serviram de base para o arbitramento do lucro são provenientes da revenda de mercadorias efetuada por contribuinte individual, conforme notas fiscais e demais comprovantes anexos, apuradas conforme Termo de Constatação e demonstrativos anexos.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 354 e 355) foi informado que:

a ação fiscal teve início na pessoa física José Euripes de Almeida, CPF 515.847.005-72, em 25/03/2008, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, intimando-o a esclarecer o tipo de atividade exercida, uma vez que haviam sido constatadas operações de venda de mercadorias às empresas ali citadas, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$1.851.221,51, conforme DIPJ apresentadas por aquelas empresas, enquanto

que o fiscalizado havia declarado em sua DIRPF/2006 rendimentos de apenas R\$8.216,74. Não houve resposta;

em resposta à reintimação o contribuinte apresentou parte das notas fiscais juntamente com relação das operações efetuadas que confirmam os valores declarados pelas empresas adquirentes de suas mercadorias (fls. 14 a 89), na forma a seguir:

IRACEMA IND. COM. CASTANHA DE CAJU LTDA., matriz, apresentou notas fiscais no valor de R\$351.799,35;

IRACEMA IND. COM. CASTANHA DE CAJU LTDA., filial 0003, apresentou notas fiscais no valor de R\$510.393,20;

UPA COUROS LTDA., matriz, apresentou notas fiscais no valor de A\$105.848,37;

BRESPEL CIA INDL BRASIL ESPANHA, matriz, apresentou apenas relação com algumas notas fiscais de fornecimento de mercadorias (fls. 14);apresentou, também, declaração (fls. 11 a 13), acompanhada de procuração em favor de Luiz Carlos S. Oliveira, em que afirma ser intermediário de compra e venda de mercadorias, sem apresentar, contudo, qualquer comprovação de atuação em nome de terceiros;

uma vez que em tais operações configurou-se a habitualidade na exploração de atividade profissional de compra e venda, o contribuinte foi intimado a esclarecer se referidas operações foram exercidas em seu próprio nome ou da empresa Lopes Pneus Ltda., da qual consta como sócio responsável. Foi intimado ainda a efetuar a sua inscrição no CNPJ e a providenciar toda a escrituração contábil relativa ao período sob ação fiscal, caso fosse individualmente responsável pelas operações;

em resposta, o contribuinte informou serem somente de sua responsabilidade as operações comerciais em questão, bem como se comprometeu a efetuar sua inscrição na qualidade de empresa individual em 18/06/2008 (Il. 93). Não se manifestou quanto à escrituração;

a inscrição na qualidade de empresa individual foi confirmada, entretanto novamente não se manifestou quanto à escrituração contábil;

então foi encerrada a fiscalização na pessoa física e iniciada nova ação fiscal na pessoa jurídica, reintimando a contribuinte a apresentar sua escrituração contábil, a fim de proceder ao lançamento com base no Lucro Real;

o contribuinte não apresentou a escrituração, declarando não possuí-la e nem ter os elementos necessários à sua elaboração (fl. 318), razão pela foi efetuado o lançamento do IRPJ com base no lucro arbitrado em função da receita bruta conhecida e seus reflexos na CSLL, PIS e Cofins;

os valores referentes às vendas efetuadas às empresas IRACEMA IND. COM. CASTANHA DE CAJU LTDA e UPA COUROS LTDA. foram obtidos das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte. Já os valores referentes à BRESPEL CIA INDL BRASIL ESPANHA foram obtidos a partir das notas fiscais apresentadas por esta empresa, em resposta à circularização efetuada (fls. 96 a 316). Foram comprovados também pagamentos efetuados a José Euripes no ano de 2005 em valores superiores aos obtidos nas operações comerciais efetuadas;

os demonstrativos dos valores apurados de vendas de mercadorias encontram-se às fls. 319/322, tendo sido entregue uma via de cada ao contribuinte.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 21/08/2008, e em 19/09/2008 o Sr. José Euripes de Almeida apresentou impugnação, argüindo, basicamente, que:

não se enquadra na situação prevista no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja ocorrência obriga a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, a saber: as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com afim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços; apresenta uma declaração da empresa IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA. de que José Euripes Lopes Almeida, CPF 515.847.005-72, é fornecedor comissionado daquela empresa, conforme CONTRATO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DE CASTANHA DE CAJU IN NATURA, celebrado entre a citada pessoa física e a empresa signatária.

Transcreve algumas cláusulas do aludido contrato, o qual também foi juntado aos autos;

afirma que além do contrato com a Iracema Indústria e Comércio de Castanha de Caju Ltda., para quem intermedeia a compra de castanha de caju "in natura" em 2005, também intermediou a compra de couro de bovinos e peles de ovinos e caprinos para as empresas Upa Couros Ltda. e Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha, tudo no mesmo sistema, ou seja, as empresas antecipam o dinheiro e o impugnante vai a campo e adquire as matérias primas, remete aos destinatários devidamente acompanhados de nota fiscal emitida pela Fazenda Estadual e devolve a sobra dos adiantamentos de dinheiro, se houver, e recebe comissões pelos serviços intermediados, com as devidas retenções na fonte, e então declara tais valores recebidos na sua Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme cópia anexa;

assim sendo indaga: onde está a transgressão às normas tributárias?

Onde estão as condições cumulativas que levam à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica?

afirma que a sua atividade, como descrita acima, se enquadra perfeitamente nas disposições do § 2º inciso III do art. 150 do RIR/1999, in verbis: §2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de (...) III- agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 60, alínea "c");

argüi que faltaria ainda a habitualidade, porque a prática é eventual, esporádica, especialmente no caso da castanha de caju que é sazonal, existe apenas em 04 (quatro) meses do ano e não há finalidade lucrativa, e na ausência destes componentes não há como se falar em equiparação;

a intermediação na compra de couros e peles é muito pequena, porque as compras se dão diretamente dos açougueiros que matam o boi ou ovino nas propriedades rurais e vão à feira vender a carne;

a Declaração de 1RPF/2006 ano base 2005, mostra a evolução patrimonial completamente em conflito com o que pensa o Auditor- Fiscal;

os fatos foram expostos como na verdade aconteceram e as cópias dos documentos juntados comprovam a intermediação nas aquisições de matérias primas. Houve uma inscrição no CNPJ feita no dia 18/06/2008, sob coação e imposição fiscal;

pelo exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, por lhes faltar suporte legal.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão 15-17.248, de 16 de outubro de 2008 (fls. 454/457), julgou procedente o lançamento , ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA.

São empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

ARBITRAMENTO DO LUCRO O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Ciente da decisão em 07/01/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 463), apresentou o recurso voluntário em 04/02/2009 - fls. 465/472, onde reitera os argumentos da inicial de que não se sujeita à tributação como pessoa jurídica, pois pratica os atos de comércio em nome de terceiros mediante comissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), lavrados em virtude de equiparação à pessoa jurídica pela prática de atividade comercial (compra e venda de produtos rurais – castanhas de caju e couros de animais), apurada no ano calendário 2005, tendo sido realizado o lançamento pelo regime do lucro arbitrado.

A recorrente apresenta seu recurso em forma de questionamentos, repisando as teses apresentadas na impugnação e pugnando pela reforma da decisão de primeira instância.

Afirma a recorrente de que não estaria caracterizada a habitualidade e que exercia a atividade de compra de castanhas de caju e couros de animais, por conta e ordem das empresas contratantes, percebendo apenas comissões, o que desnaturaria a equiparação à pessoa jurídica.

Entende que não está enquadrada no disposto no art. 150, § 1º, inciso II do Decreto 3.000/99 (RIR/99), pois estaria abrangida na exceção contida no § 2º, inciso III do mencionado dispositivo legal.

O dispositivo legal está assim redigido: (in verbis)

Art. 150 — As empresas individuais, para efeito do Imposto de Renda, são equiparadas a pessoa jurídica.

§ 1º - São Empresas Individuais:

I — As firmas individuais.

II — As pessoas físicas que em nome individual, explorem, habitualmente e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro bens ou serviços.

§ 2º - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

III — agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício e que, tomando parte em atos de comércio, não os pratique, todavia, por, conta própria.

Alega a recorrente que não foi caracterizada a habitualidade e tampouco as operações comerciais são realizadas em nome próprio mas em nome das adquirentes das castanhas de caju e couros de animais.

Reitera que o contrato de prestação de serviços apresentado e o recibo de pagamento autônomo, firmado com a empresa IRACEMA Ind. Com. De Castanhas de Caju Ltda, são prova irretorquível de suas afirmações, sendo que o procedimento adotado com as empresas adquirentes de couros bovinos e ovinos – UPA COUROS e BRESPEL — Companhia Industrial Brasil Espanha são idênticos.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, resta comprovado às escâncaras que o contribuinte exercia em seu nome a atividade de compra e venda de castanhas de caju e couros de animais (bovinos e caprinos), incidindo na hipótese de equiparação à pessoa jurídica nos termos do art. 6º, alínea “f” do Decreto-Lei nº 5.844 de 1943 e constante do art. 150 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

No que tange a habitualidade a própria recorrente reconhece que exerce a atividade de forma reiterada, sujeitando-se obviamente à sazonalidade das épocas de colheita das castanhas de caju, afirmando no entanto que não pratica a atividade em nome próprio mas de terceiros.

Não é no entanto o quadro fático que se delineia no processo e que trilha justamente em sentido contrário às suas afirmações.

Embora afirme que tenha sido mediante coação, o próprio contribuinte acabou efetuando o registro de empresa e obtendo o respectivo CNPJ, sabidamente reconhecendo que sua atividade extrapolava a simples intermediação de negócios, caracterizando-se como efetiva compra e venda de produtos rurícolas (castanhas de caju e couros de animais).

Constata-se que percebia adiantamentos em seu nome assumindo o encargo de adquirir e entregar em seu nome, produtos rurícolas, na qualidade e quantidades definidas pelas empresas adquirentes, assumindo os riscos e ganhos decorrentes.

As notas fiscais emitidas pelas empresas adquirentes única e exclusivamente em nome de José Euripes Lopes de Almeida, bem como o acerto de contas entre as partes, revela efetiva comercialização dos produtos e não simples intermediação pois inexistem quaisquer outros envolvidos nas operações.

Não há qualquer comprovação ou evidência de que o ganho teria se limitado apenas a alguma comissão pois toda a operação é feita exclusivamente em seu nome, englobando nestes valores o custo e o ganho pela aquisição dos produtos rurícolas.

O Sr. José Euripes Lopes de Almeida sai a campo adquirindo de pequenos produtores que nenhuma vinculação ou relação jurídica tem com as adquirentes – IRACEMA, UPA COUROS e BRESPEL.

Não me comovem outrossim, os elementos apresentados por ocasião da impugnação (fls. 372/375) em relação a empresa IRACEMA Ind. Com. De Castanhas de Caju Ltda..

Trata-se de um recibo pelo pagamento de comissões (fl. 173), e um contrato de prestação de serviços de intermediação (fls. 373/375) firmado com a empresa IRACEMA Ind. Com. Cast. Caju Ltda.

No caso do recibo de pagamento a autônomo firmado em 23/12/2005, no valor exato de R\$ 5.000,00, nenhuma referência faz à quantidades entregues ou mantém qualquer vinculação com as notas fiscais que foram emitidas ao longo de todo o ano (janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2005).

Não havendo qualquer referência acerca da origem do mencionado pagamento de comissões, tenho que o mesmo apenas corrobora que o contribuinte além de efetuar a compra e venda de castanhas em seu nome, também auferiu rendimento complementar a título de comissões sobre outras operações mas que nenhuma vinculação tem com os fatos que ocasionaram sua equiparação à pessoa jurídica.

Tampouco o contrato de prestação de serviços apresentado firmado com a empresa “IRACEMA” tem o condão de alterar a situação fática relatada nos autos.

O contrato (sem data) embora mencione que o Sr. José Euripes Lopes de Almeida esteja sendo contratado como mero intermediário para aquisição de castanhas de caju junto aos produtores, percebendo em troca um valor fixo de R\$ 10,00 por tonelada à título de comissão, impõe variada gama de exigências e obrigações que ultrapassam o simples mandato ou representação que estariam sendo outorgados.

Fica o contratado obrigado entre outros, a entregar os produtos rurícolas de forma “seca, limpa, livre de materiais estranhos, sadia, livre de pendúnculos, maturis e polpa”, assumir pessoalmente a responsabilidade financeira das operações mediante assunção de nota promissória sujeitando-se a posterior acerto de contas sem qualquer intervenção de terceiros.

Ao afastar e omitir deliberadamente a interveniência de terceiros, atraem os contratantes para si todas as relações econômicas, financeiras e jurídico-tributárias subjacentes advindas das operações afastando em consequência a figura da simples representação ou de intermediação como querem fazer crer as partes, caracterizando-se na verdade a operação comercial que ocasionou a equiparação da pessoa física do Sr. José Euripes Lopes de Almeida à pessoa jurídica.

Tampouco alteram os fatos a declaração prestada pela empresa “BRESPEL” (fl. 451), que afirma laconicamente que “*José Euripes Lopes de Almeida é fornecedor de peles e couros desta empresa, adquiridas através de produtores rurais*”, ou seja, nada acrescenta ou altera a situação fática configurada pela fiscalização.

Caracterizada portanto a efetiva situação como pessoa jurídica, impõe-se a exigência do imposto como tal, sendo que na ausência de escrituração a única opção possível é o lançamento pelo regime do lucro arbitrado.

Pela íntima relação de causa e efeito, idêntica solução deve ser dada aos lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS pois refere-se aos mesmos fatos e provas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

